



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.619 - SP (2017/0314987-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
ANDREIA GOMES DE LIMA - SP358667
JESSICA DE LIMA MACEDO - SP384838
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : BRUNA GONCALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP360877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA PENHORADA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que inexistiu excesso de penhora no cumprimento de sentença e que o valor fixado à título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) não é exorbitante, tendo em vista o valor total devido pela parte ora Recorrente (R\$ 258.824,59). A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.619 - SP (2017/0314987-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
ANDREIA GOMES DE LIMA - SP358667
JESSICA DE LIMA MACEDO - SP384838
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : BRUNA GONCALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP360877

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Ramos de Oliveira em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CORRETA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA PENHORADA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante reitera a sua tese de insurgência no sentido de que o cumprimento de sentença da condenação por ato de improbidade administrativa revela-se excessivo. A propósito, sustenta que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Requer seja provido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.619 - SP (2017/0314987-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA PENHORADA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que inexistiu excesso de penhora no cumprimento de sentença e que o valor fixado à título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) não é exorbitante, tendo em vista o valor total devido pela parte ora Recorrente (R\$ 258.824,59). A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incidirá o Enunciado administrativo n. 3/STJ: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo interno não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem delineado no *decisum* monocrático, insta consignar o seguinte excerto do acórdão recorrido no julgamento da apelação (fls. 240/241 e-STJ):

Depois do julgamento de recursos, o valor apresentado como devidos pelo agravante foi de R\$ 258.824,59, até outubro de 2012. Foram expedidos mandados de penhora que resultou no bloqueio de R\$ 939,99 da conta poupança do agravante, e ainda a constrição de imóveis, que segundo o impugnante executado seriam de valor superior ao do cobrado.

O excesso não é aparente. Máxime quando se percebe que, em geral, os bens, quando vendidos em oferta pública, não conseguem o preço pelo qual foram avaliados.

[...]

No que tange aos honorários sucumbenciais, entende-se que o valor de R\$ 1.000,00 estipulado em primeira instância é devidamente proporcional. Não se deve fixar o valor dos honorários usando como base o valor penhorado em caderneta de poupança, mas sim todos os gastos do decorrer do processo e do total do crédito.

(Sem destaques no original)

E no julgamento dos embargos de declaração (fl. 263 e-STJ):

Demonstrou-se na decisão o entendimento de que o valor dos bens penhorados não excede, aparentemente, o valor do crédito, tendo em visto que os imóveis, quando vendidos em oferta pública, não conseguem o preço pelo qual foram avaliados. Além disso, **considerou-se penhorável o valor colocado em caderneta de poupança, ainda que não expressamente, pois, como decidiu o Juízo a quo na impugnação, não há comprovação de que o valor da poupança provém de salário.**

(Sem destaques no original)

Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* concluiu no sentido de que não há excesso no cumprimento de sentença e que o valor dos honorários sucumbenciais é adequado. Afinal, foi com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos que o Tribunal de origem formou o seu convencimento no sentido de que "*considerou-se penhorável o valor colocado em caderneta de poupança, ainda que não expressamente, pois, como decidiu o Juízo a quo na impugnação, não há comprovação de que o valor da poupança provém de salário*" e que o valor fixado à título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) não é desproporcional, tendo em vista o valor total devido pela parte ora Recorrente (R\$ 258.824,59)

Sendo assim, é irrefragável que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que nem mesmo o ora agravante trouxe fundamentação a apontar como seria possível concluir de maneira diversa a partir da interpretação das razões de decidir do acórdão recorrido. Como cediço, a reavaliação do contexto fático limita-se ao que estiver presente no aresto vergastado.

Logo, deve ser mantido o entendimento expendido na decisão ora agravada no sentido de que o recurso especial não pode ser conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ na hipótese.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O tribunal de origem incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1137292/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, quanto à tese de nulidade do acórdão recorrido, a ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

2. A revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios só é possível em recurso especial quando o "quantum" fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses e tendo o Tribunal estadual formulado juízo dos critérios estabelecidos em lei para o arbitramento dos honorários advocatícios, como no caso, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 977.405/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0314987-6

AgInt no
AREsp 1.216.619 /
SP

Números Origem: 0003407-24.2006.8.26.0642 00034072420068260642 15558120148260642 20150000893684
20160000904064 21198084320158260000 34007/2006 340072006
34072420068260642 642.01.2006.003407-6 6420120060034076 814/2006 8142006

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
ANDREIA GOMES DE LIMA - SP358667
JESSICA DE LIMA MACEDO - SP384838
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : BRUNA GONCALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP360877

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
ANDREIA GOMES DE LIMA - SP358667
JESSICA DE LIMA MACEDO - SP384838
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBATUBA
PROCURADOR : BRUNA GONCALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP360877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.